



PARECER N° 416(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.139953/2011-34
INTERESSADO: AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Deixar de Registrar na ANAC as Tarifas Aéreas Comercializadas no Mês Anterior.

Enquadramento: art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

1. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, pois na **401.ª** Sessão de Julgamento, de 22 de setembro de 2016, se votou pela ANULAÇÃO da Decisão de Segunda Instância Administrativa prolatada na **391.ª** Sessão de Julgamento, de 09 de agosto de 2016, sendo que os servidores presentes àquela Sessão de Julgamento, diante da possibilidade de AGRAVAMENTO do valor da multa, votaram pela RETIRADA de pauta do processo **60800.139953/2011-34**, para que, com base no artigo 15 da Resolução ANAC n.º 136/2010, a secretaria da ASJIN notificasse o interessado, e, se fosse do seu interesse, de acordo com o Parágrafo Único do art. 64 da Lei 9.784/99, apresentasse suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

1.2. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **07/11/2013** (fls. 16), havia sido imputada à interessada, uma multa no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso de atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

1.3. Prosseguindo, na Sessão de Julgamento **391.ª**, de 09 de agosto de 2016, esta proponente, à época, acompanhou a Decisão da Primeira Instância Administrativa (DC1), (fls. 120/123), NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso, aplicando uma multa em seu patamar mínimo, de R\$ 4.000,00, por entender a inexistência de agravante e a existência de atenuante de acordo com o artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008.

1.4. Posteriormente, em pesquisa ao SIGEC, detectou-se à época da **401.ª** Sessão de Julgamento, de 22/09/2016, a presença dos créditos de multa 638.051.13-4 e 645.663.15-4, (fls. 124), infrações ocorridas no dia **26/12/2010** -período de **30-04-2010 a 30-04-2011**- fazendo-se necessário então, à época, a retirada da condição atenuante aplicada em DC1, e, em razão dessa retirada ocorrer uma **situação de gravame** ao presente processo, pela possibilidade de majoração do valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00, foi observado o artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessitaria ser previamente cientificado. Então, votou-se pela ANULAÇÃO da Decisão proferida em 09 de agosto de 2016, abrindo-se um prazo para que o interessado pudesse apresentar sua defesa.

1.5. Contudo, com a mudança desse entendimento, considerando a Tabela Original da ATA ASJIN 05/2017 - SEI 1120763 - Processo 00058.519805/2017-13 - em relação ao artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008 - *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* - item 03.03 -

em razão de os mencionados créditos de multa **terem sido pagos em datas posteriores à DC1**, a Decisão proferida na 401.^a Sessão de Julgamento, de 22 de setembro de 2016, **deve ser desconsiderada, retornando à Decisão original proferida em DC1, ratificando o voto prolatado na 391.^a Sessão de Julgamento, de 09 de agosto de 2016.**

1.6. Intimada em documento datado de 17/10/2016 (fls. 131/132) que trata sobre a anulação da Decisão de Segunda Instância Administrativa, prolatada em 09 de agosto de 2016, pela à época, Junta Recursal, que também continha a Notificação quanto a possibilidade de Agravamento da situação da recorrente, a empresa se manifesta (carta S/N 0153465) em documento protocolizado nesta ANAC (AR) em **04/11/2016**, onde contesta a infração, alegando:

- Que no momento da constatação da infração, a AEROMÉXICO reconheceu a existência da irregularidade, tomando as providências para regularizar os problemas apontados pela fiscalização, contratando uma empresa especializada na solução dos problemas apontados pela ANAC;
- Que a ANAC reconsidere a existência dos atenuantes, aplicando a multa à luz dos incisos I e II do §1.º do artigo 22, da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Intimação pela anulação da Decisão de 09 agosto de 2016, à época, Junta Recursal (fls. 120 a 123), e também pela possibilidade de Agravamento da situação da Recorrente, a empresa AEROVÍAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO (fls. 131/132);

Termo de Encerramento de trâmite físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 - SEI 0450525;

AR que acusa o recebimento da Intimação (Anulação/Agravamento) em 21/10/2016 - SEI 0215154;

Manifestação ao Despacho da 401.^a Sessão de Julgamento de 22/09/2016 (SEI 0153465).

VOTO DA RELATORA

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Cumpre observar que apesar de na Decisão de Primeira Instância (DC1) (vol. SEI 0440762 - fls. 16), o *Decisor* fazer alusão ao artigo 6.º, §2.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE, de 25/10/2010, este artigo já tinha sido convalidado para o artigo 3.º desta mesma Portaria, conforme Parecer de fls. 05, e Ofício 348/2013/GTAA/SRE de 01/08/2013, de fls. 06, e também AR de fls. 07, inclusive, no próprio texto da DC1 (fls. 13), item 5, é retratada esta Convalidação.

Prosseguindo, notificada da DECISÃO de 22 de setembro de 2016, **401.^a Sessão de Julgamento**, através de AR em **21/10/2016**, a interessada se manifestou em documento protocolizado nesta ANAC em **04/11/2016**, onde apresentou seus argumentos que serão logo abaixo analisados.

Considerando que a empresa a todo momento teve acesso aos autos, em respeito ao Contraditório e a Ampla Defesa, de acordo com o inciso LV do art. 5.º da CF/1988, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos Princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão por parte desta ASJIN.

4. DO MÉRITO

4.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Deixar de remeter à ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil pelas empresas brasileiras e estrangeiras nas linhas internacionais regulares de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos para viagens que se*

iniciem no Brasil.

A empresa foi autuada por ter deixado de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, **29/04/2011**, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior, **março de 2011**, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, com a infração registrada em **30/04/2011**, infringindo o art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

A parte final da alínea “u” nos reporta a obrigatoriedade da empresa concessionária em observar as “demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos”.

A Resolução ANAC n.º 140, de 9 de Março de 2010, que regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular, apresenta, em seu art. 7.º, a seguinte redação:

Resolução ANAC n.º 140

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

(...)

Art. 7.º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Em adição, a Portaria ANAC n.º 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010, que estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, dispõe a seguinte redação em seu artigo 3.º:

PORTARIA ANAC Nº 1887/SRE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 3.º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

4.2. ***Quanto às questões de fato***

A empresa AEROVÍAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO ao deixar de registrar na ANAC as Tarifas Aéreas Comercializadas no mês de março de 2011, cujo limite de prazo seria no dia 29/04/2011, infringiu o art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **005196/2011**.

Em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **07/11/2013**, a empresa foi multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por haver deixado de registrar na ANAC até o

último dia útil do mês subsequente ao mês de março de 2011, **29/04/2011**, os dados correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

Posteriormente, na **391.ª** Sessão de Julgamento, de 09 de agosto de 2016, esta relatora ratificou a decisão da DC1, confirmando o valor da multa de R\$ 4.000,00, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuantes, considerando o inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008.

Contudo, pesquisando o SIGEC, esta relatora detectou a presença de 02 (dois) créditos de multa, 638.051.13-4 e 645.663.15-4, ocorrido ambos em 26/12/2010, e quitados em **06/11/2014** e **16/10/2015**, respectivamente. Então, à época, com a presença dessas 02 (duas) infrações, *a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, não poderia mais ser utilizada como fator de atenuância pela empresa.

Logo, na **401.ª** Sessão de Julgamento, de 22 de setembro de 2016, vol SEI 0440797 -fls. 126 a 128- esta relatora votou pela ANULAÇÃO da decisão prolatada em 09 de agosto de 2016, e, com a retirada do atenuante existia a possibilidade de majoração do valor da multa, fez-se necessário a utilização do Parágrafo Único, do artigo 64 da Lei 9.784/99, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do recurso.

4.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

4.3.1. Cumpra observar que quanto as alegações contidas em recurso, fls. 81/84 (SEI 0440791), quando nas fls. 84, item I, afirma que "*...a falta de prestação das informações não decorre de culpa exclusiva desta Companhia Aérea, mas também do próprio órgão...*" antecipando nas fls. 82, que o fato deve-se ao procedimento complexo e burocrático estabelecido pelo próprio órgão regulador, o que impossibilita não somente a Aeromexico, mas também outras companhias aéreas de cumprir com esta exigência legal, vale observar que esta alegação não procede, uma vez que esta Agência Reguladora nunca mediu esforços para disponibilizar ferramentas que simplificassem a situação dos regulados. Quanto a afirmação de prejuízo às outras empresas aéreas, a alegação não procede, uma vez que a recorrente não possui subsídios para sustentar tal afirmação.

4.3.2. Em relação as alegações da recorrente, arroladas no item 1.6:

4.3.2.1. Quanto ao pedido para a ANAC reconsiderar a existência dos atenuantes, dentro de parâmetros com valores razoáveis, aplicando a multa à luz dos incisos I e II do §1.º do artigo 22, da Resolução ANAC n.º 25/2008, essa será analisada quando quando se discorrer no item 5, **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

4.3.2.2. Quanto a alegação que se reporta aos incisos I e II do §1.º do artigo 22, da Resolução ANAC n.º 25/2008 - reconhecimento da prática da infração - onde a interessada afirma que no momento da constatação da infração, reconheceu a existência da irregularidade, tomando as providências para regularizar os problemas apontados pela fiscalização, contratando uma empresa especializada na solução dos problemas detectados pela ANAC. A respeito desta alegação, em observância a ATA ASJIN 05/2017 - SEI 1120763, verificado os itens relativos ao *reconhecimento da prática da infração*, é admissível a concessão da atenuante em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, SEM DEFESA DO MÉRITO, o que não ocorreu, uma vez que ao longo das fls. 81 a 84 (vol. SEI 0440791) a empresa não só defende o mérito como, ao final, **pede pela inexistência da multa**, o que de pronto afasta a possibilidade da concessão de atenuantes.

4.3.3. Prosseguindo, ainda em alusão a *adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão*, embora em defesa afirme (vol. SEI 0440762 - fls. 10/11) haver contratado uma empresa especializada no desenvolvimento e licenciamento de softwares, o fato supostamente ocorreu POSTERIORMENTE à ocorrência da fato gerador, então os efeitos dessa providência não foram absorvidos pela infração em discussão, que motivou a lavratura do Auto de Infração 005196/2011. Afinal, a ANAC deixou de alimentar seu banco com a

falta de informações sobre os dados de março de 2011.

4.3.4. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

4.3.5. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **005196/2011** de 20/07/2011.

5. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

5.1.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

5.1.2. Cumpre observar que conforme observado no item 1.4 (ver **SEI 1120763 - Processo 00058.519805/2017-13**), em relação ao artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008 - *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* - item 03.03 - em razão de os créditos de multa 638.051.13-4 e 645.663.15-4 (ver ANEXO), terem sido pagos em datas POSTERIORES à DC1, o voto de anulação da Decisão proferida na **401.ª** Sessão de Julgamento, de 22 de setembro de 2016, deve ser desconsiderado pelos motivos já expostos.

5.1.3. Nesse contexto, cumpre observar que o valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA, considerando não haver ficado caracterizada a figura do agravamento, em razão de os créditos de multa 638.051.13-4 e 645.663.15-4 terem sido quitados em datas POSTERIORES à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), esta prolatada em **07/11/2013**.

5.1.4. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

5.2. *Das Circunstâncias Atenuantes*

5.2.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 16), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, *inexistência da aplicação de penalidades no último ano*, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008. *Das Circunstâncias Agravantes*

5.2.2. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 16), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

5.3.1. Assim, pelos motivos já expostos, deve ser considerada a decisão da **391.ª** Sessão de Julgamento, de 09 de agosto de 2016, que ratificou a decisão proferida em DC1, confirmando o valor da multa de R\$ 4.000,00, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuantes, de acordo com o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela empresa haver infringido o art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA.

5.3.2. Desconsiderar o voto de anulação proferido na **401.ª** Sessão de Julgamento, de 22 de setembro de 2016, vol SEI 0440797, fls. 126 a 128.

5.3.3. Desta forma, considerando nos autos a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

6. CONCLUSÃO

6.1. Então, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 20/12/2017, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1301685** e o código CRC **15F7F951**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 632/2017

PROCESSO Nº 60800.139953/2011-34

INTERESSADO: AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMEXICO**, CNPJ nº 01.369.588/0001-18, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **07/11/2013**, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no **AI nº 005196/2011**, *por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil subsequente ao mês de março de 2011 - 29/04/2011- os dados das tarifas comercializadas no mês de março de 2011, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC, infringindo o art. 3.º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC nº 140/2010 e alínea u do inciso III do art. 302 do CBA.*

2. O processo foi objeto de análise desta ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância na 410ª Sessão de Julgamento do dia 11 de novembro de 2016, quando se decidiu pela retirada da atenuante aplicada na decisão recorrida e, conseqüentemente, em razão da possibilidade de agravamento da sanção, adiado o julgamento para notificação do autuado. O processo retorna agora a julgamento, quando se verifica que os créditos de multa 638.051.13-4 e 645.663.15-4, indicados pela Relatora para retirada daquela atenuante, foram pagos em data posterior a prolação da Decisão de 1ª Instância.

3. De acordo com o entendimento mais atualizado desta ASJIN, a análise da atenuante do artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 da "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano* em sede recursal, não deve ser afastada por registros de penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância, ou seja, a análise das condutas estratificadas no processo, mormente quando tendente a impor condutas administrativas irregulares, deve - se observar a compreensão jurídica que se tinha entretimes, no momento da prolação da decisão de 1ª instância.

4. Porém, cumpre ressaltar que este novo entendimento da ASJIN, não se aplica aos processos que foram objeto de decisão terminativa da ANAC, por expresse impedimento legal da Lei 9.784/99, que diz:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

4. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 416/2017/ASJIN**] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**

Monocraticamente, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMEXICO, CNPJ nº 01.369.588/0001-18, **MANTENDO o valor mínimo da multa aplicada em R\$ 4.000,00**, pela prática da infração

descrita no Auto de Infração 005196/2011 e capitulada no art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA, referente ao Processo Sancionador n.º 60800.139953/2011-34 e Crédito de Multa n.º 640.203.13-8.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/12/2017, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1364924** e o código CRC **37C0DE13**.

Referência: Processo nº 60800.139953/2011-34

SEI nº 1364924